

## Mortes de mulheres, justiça criminal e o enfrentamento às violências de gênero

Rochele Fellini Fachinetto<sup>1</sup>  0000-0001-5111-2588

<sup>1</sup>Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Instituto de Filosofia e Ciências Humanas, Departamento de Sociologia, Porto Alegre, RS, Brasil. 90040-060 – [deptosifch@ufrgs.br](mailto:deptosifch@ufrgs.br)



**Resumo:** Propomos, neste artigo, uma reflexão sobre o enfrentamento às violências letais por razões de gênero, no contexto brasileiro, a partir de estudos e pesquisas que realizamos cujo foco é atuação do sistema de justiça criminal. Apresentamos uma retomada das principais políticas adotadas no país desde a década de 1980, com vistas ao enfrentamento às violências de gênero até a mais recente tipificação do Feminicídio como um crime autônomo, em 2024. Sistematizamos algumas transformações que foram adotadas sobre a questão a partir dos anos 2000 e que contribuíram para ampliar a visibilidade do tema no judiciário. Para além das medidas que têm como foco o sistema de justiça criminal, argumentamos que as estratégias de prevenção e de proteção às mulheres necessitam ser priorizadas de modo que possamos efetivamente avançar na redução dos índices de violência por razões de gênero no país.

**Palavras-chave:** feminicídios; violência letal; sistema de justiça; enfrentamento às violências; prevenção à violência.

### **Women's deaths, criminal justice, and tackling gender-based violence**

**Abstract:** In this we text propose a reflection on combating lethal violence for reasons of gender, in the Brazilian context, based on studies and research we carry out, whose focus is the actions of the criminal justice system. We present a review of the main policies adopted in the country since the 1980s with a view to combating gender-based violence until the most recent classification of Femicide as an autonomous crime, in 2024. We systematize some transformations that were adopted from the 2000s onwards and which contributed to increasing the visibility of the topic in the judiciary. In addition to measures that focus on the criminal justice system, we argue that prevention and protection strategies for women need to be prioritized so that we can effectively move forward in reducing the rates of gender-based violence in the country.

**Keywords:** Femicides; Lethal Violence; Justice System; Confronting Violence; Violence Prevention.

### **Muertes de mujeres, justicia penal y lucha contra la violencia de género**

**Resumen:** En este texto proponemos una reflexión sobre el enfrentamiento a la violencia letal por razones de género, en el contexto brasileño, a partir de un conjunto de estudios e investigaciones que realizamos y cuyo foco es el sistema de justicia penal. Presentamos un repaso de las principales políticas adoptadas en el país desde la década de 1980 con miras a combatir la violencia de género hasta la más reciente tipificación del Feminicidio como delito autónomo, en 2024. Sistematizamos algunas transformaciones que se adoptaron a partir de la década de 2000 y que contribuyeron a aumentar la visibilidad del fenómeno en el poder judicial. Además de las medidas que se centran en el sistema de justicia penal, sostendemos que las autoridades públicas deben priorizar y estructurar mejor las estrategias de prevención y protección de las mujeres, para que podamos avanzar en la reducción de los índices de violencia de género en el país.

**Palabras-clave:** feminicidios; violencia letal; sistema de justicia; políticas públicas; prevención de la violencia.

Neste artigo,<sup>1</sup> propomos algumas reflexões sobre o tema do enfrentamento às violências letais baseadas no gênero, no contexto brasileiro, a partir de um conjunto de estudos e pesquisas que desenvolvemos<sup>2</sup> e que têm como foco a atuação do sistema de justiça criminal nestes casos.

A partir de uma retomada das principais políticas adotadas desde a década de 1980 com vistas ao enfrentamento da violência de gênero no Brasil, pretendemos trazer alguns apontamentos sobre a incorporação de respostas penalizantes e encarceradoras aos fenômenos da violência de gênero, tomando como exemplo a criação de novos tipos penais em anos recentes no país. Consideramos que é fundamental que possamos olhar com mais atenção para o modo como essas categorias se capilarizam não apenas no sistema de justiça, mas como elas passam a compor um repertório mais amplo no imaginário social que tende a naturalizar a aposta no sistema de justiça criminal como solução “por excelência” do problema. Apresentamos algumas mudanças que vêm sendo produzidas sobre o tema e propomos discutir sobre os desafios das políticas de enfrentamento às violências de gênero.

Embora a criação da categoria do feminicídio seja relativamente recente em nosso ordenamento jurídico, desde 2015, o tema da violência letal por razões de gênero emerge no debate público na década de 1970 a partir de alguns casos que ganharam maior repercussão envolvendo o assassinato de mulheres e a utilização do argumento da legítima defesa da honra como tese defensiva, que acabava levando à absolvição dos réus ou a penas mais brandas, como o que ocorreu no caso envolvendo Ângela Diniz, em 1976. Esse cenário produziu a mobilização de grupos feministas que passaram a trazer com mais ênfase a pauta da violência contra a mulher, termo mais usual naquele contexto,<sup>3</sup> convertendo-se como uma de suas principais bandeiras, o que evidenciou a centralidade dessa problemática no contexto brasileiro desde as décadas de 1970 e 1980. Para este artigo, nosso foco é a violência letal contra mulheres por razões de gênero, mas mobilizaremos principalmente o conceito de violência de gênero – que entendemos como mais amplo e apropriado para pensar nas diversas formas que o fenômeno assume e também porque contempla para além de contextos de violência doméstica e familiar e das relações entre casais heterossexuais. Alternativamente, utilizaremos o conceito de violências contra as mulheres, uma vez que, historicamente, ele foi bastante mobilizado neste campo de estudos, sobretudo, no seu momento inicial.

A partir da ampliação da mobilização em torno do tema da violência contra as mulheres nos anos de 1980, a questão passa a se constituir como um ‘problema social’ e surgem muitas iniciativas e ações, seja da sociedade civil, seja no campo das políticas públicas e da atuação do Estado, com vistas ao enfrentamento à violência contra as mulheres. Cecília MacDowell Santos (2010) sintetiza as principais políticas adotadas desde aquele período até a promulgação da Lei Maria da Penha, em 2006, analisando como as demandas feministas se relacionavam e eram incorporadas na interação com o Estado. A autora identifica três principais momentos institucionais que refletem essa relação: o primeiro é a criação da primeira Delegacia da Mulher em São Paulo, em 1985, quando ocorre uma absorção restrita e tradução/traição por parte do Estado das demandas feministas, que centrou a política apenas na criminalização, muito embora a reivindicação feminista fosse mais ampla do que apenas o recurso ao direito penal (Santos, 2010). Um segundo momento se deu com a criação dos Juizados Especiais Criminais, em 1995 que, embora não tenham sido idealizados para tratar diretamente dos casos de violência doméstica contra a mulher, acabavam assumindo tais demandas em função da tipificação dos crimes – lesões corporais e ameaça. Neste caso, houve uma retradução/ressignificação da criminalização, com a trivialização da violência (Santos, 2010). Por fim, o último momento identificado pela autora é o da promulgação da Lei Maria da Penha, em 2006, que representa a passagem da indiferença do Estado à absorção ampla das demandas feministas, entretanto, quanto à sua implementação, o foco tem se concentrado nas medidas criminais, reforçando a ideia de uma tradução restrita das demandas feministas pelo Estado brasileiro, em relação ao enfrentamento à violência de gênero (Santos, 2010).

No início dos anos de 1980, vislumbrava-se, por um lado, um sistema de justiça profundamente atravessado por representações tradicionais de gênero que contribuíam para a reprodução de desigualdades no acesso à justiça pelas mulheres e, por outro, uma ampliação

<sup>1</sup> Este texto foi produzido a partir de minha exposição na Mesa “Direitos Humanos, feminismos antiproibicionistas e antipunitivistas: estratégias antifascistas” durante o 13º Encontro do Fazendo Gênero, em julho de 2024, em Florianópolis/SC.

<sup>2</sup> Pesquisa intitulada “Feminicídios e homicídios de mulheres: uma análise do processamento dos casos pelo sistema de justiça criminal no RS, MG e PA”, financiada por meio de Edital Universal do CNPq (2023). A pesquisa anterior, iniciada em 2022, com foco nos casos de feminicídios e homicídios de mulheres no Foro Central de Porto Alegre, intitula-se “Feminicídios e homicídios de mulheres: uma análise sociológica dos julgamentos pelo Tribunal do Júri”. Ambas dão continuidade ao tema de investigação do Doutorado em Sociologia/UFRGS, cuja ênfase estava na análise de julgamentos em casos de homens que mataram mulheres e mulheres que mataram homens, em Porto Alegre/RS, defendida em 2012.

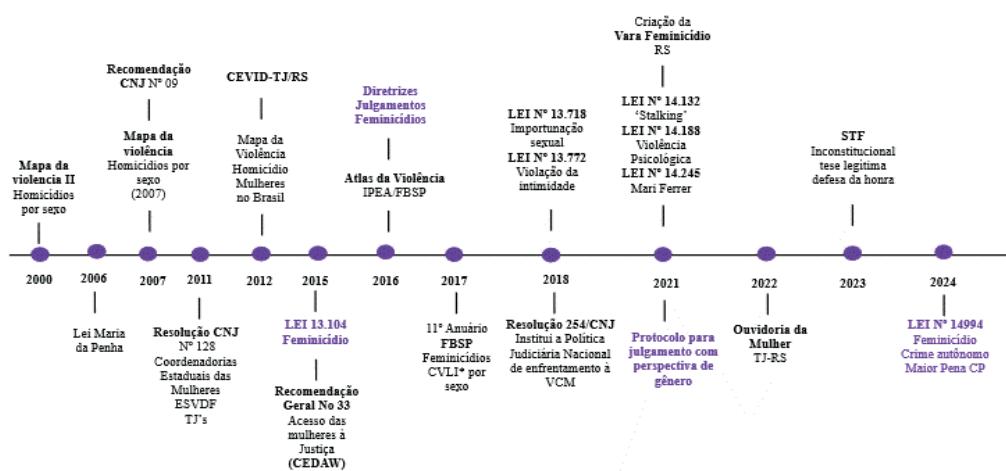
<sup>3</sup> As autoras Maria Filomena Gregori e Guita Debert (2008) analisaram as definições e conceitos utilizados sobre o fenômeno em diferentes momentos históricos no debate acadêmico no país (DEBERT, Guita Grin; GREGORI, Maria Filomena. “Violência e gênero: novas propostas, velhos dilemas”. *RBCS*, São Paulo, v. 23, n. 66, p. 165-185, 2008).

das malhas do Estado para a resolução dos conflitos de gênero por meio das Delegacias da Mulher e, posteriormente, dos Juizados Especiais Criminais e da própria Lei Maria da Penha. Esses dois movimentos contribuíram para situar o sistema de justiça criminal como um *lócus* privilegiado de estudos e investigações a partir de diferentes áreas do conhecimento, sobretudo, das Ciências Sociais. Dessa forma, um campo de estudos foi se constituindo, buscando compreender as dinâmicas da violência de gênero, os perfis dos envolvidos, o processamento e o trâmite jurídico dos casos, as representações, discursos e práticas dos atores da justiça criminal. Hoje, passados mais de 40 anos desde essas primeiras iniciativas no enfrentamento às violências de gênero no país e de um acúmulo considerável de pesquisas e estudos com foco neste tema, temos condições de elaborar um olhar retrospectivo sobre todo esse percurso, buscando identificar e analisar mudanças e continuidades ao longo dessa trajetória.

Desde os estudos pioneiros sobre o tema, como o trabalho da antropóloga Mariza Corrêa (1983), “Morte em Família”, escrito em 1975 e publicado em 1983, e a obra “Quando a vítima é mulher”, de Danielle Ardaillon e Guita Debert, de 1987, até trabalhos posteriores, publicados no início dos anos 2000 (Wânia Pasinato, 2004; Joana Vargas, 2000; Eva Blay, 2008; Guita Debert; Maria Filomena Gregori; Marcela Oliveira, 2008), os achados destas importantes pesquisas apontam para dinâmicas e padrões de atuação do sistema de justiça bastante semelhantes: resoluções judiciais pautadas pela preservação da família em detrimento dos direitos das mulheres; a restauração da honra masculina com o recurso à tese da legítima defesa da honra em casos de assassinatos de mulheres; a mobilização sistemática de categorias morais amparadas em modelos e papéis sexuais dentro de uma dada concepção de família (nuclear, heterossexual) nos julgamentos, produzindo a revitimização das mulheres e, sobretudo, a invisibilização das violências de gênero no âmbito do sistema de justiça, vistas como algo individual e pontual da trajetória desses indivíduos e relacionadas à denominada ‘passionalidade’ dos acusados.

A partir dos anos 2000, passamos a identificar um conjunto de iniciativas que não apenas refletem a ampliação e a visibilidade que o tema da violência de gênero foi adquirindo ao longo dos anos, como, também, podem produzir impactos e transformações na forma como essa questão vem sendo entendida junto ao sistema de justiça criminal e na própria sociedade. Procuramos sistematizá-las visualmente numa linha do tempo,<sup>4</sup> agrupando-as em diferentes dimensões temáticas: a) produção e publicização de dados sobre diferentes modalidades da violência de gênero; b) elaboração de documentos nacionais e internacionais (normativas, resoluções, orientações) que estabelecem protocolos de atuação junto ao sistema de justiça criminal; c) criação de dispositivos como coordenadorias, ouvidorias especializadas nos temas da violência contra as mulheres/violência de gênero; d) ampliação de tipos penais em casos relacionados às conflitualidades e violências de gênero.

**Figura 1:** Síntese de iniciativas relacionadas ao tema das violências de gênero no Brasil (2000-2024)



**Fonte:** Elaborado pela autora (2024).

**#PraTodoMundoVer** A imagem apresenta uma linha do tempo de 2000 a 2024 destacando mudanças importantes relacionadas ao tema da violência contra as mulheres e seu enfrentamento pelo sistema de justiça criminal. A descrição de cada um dos itens está contemplada no texto.

<sup>4</sup> Esta linha do tempo tem função mais ilustrativa e não se pretende exaustiva das mudanças e iniciativas adotadas, até porque este campo é bastante vasto e complexo. Buscamos nos deter em alguns aspectos que consideramos mais significativos nestes últimos anos.

## Produção e publicação de dados sobre diferentes modalidades da violência de gênero

A ausência de dados oficiais sobre as violências de gênero e, particularmente, sobre as violências letais contra mulheres no país, constituía um tema recorrente em diversas produções que marcaram o início deste campo de estudos no Brasil (Blay, 2008; Pasinato, 2011). Blay (2008) sinalizava para o “silêncio dos dados” como o mais claro sintoma da posição subalterna da mulher na sociedade brasileira (p. 25). É justamente a partir do final da década de 90 e início dos anos 2000 que começamos a observar uma ampliação da produção e sistematização de dados sobre a violência letal com um recorte de gênero. Destacamos, aqui, alguns relatórios de pesquisa que contribuíram de forma substancial para essa visibilização do fenômeno. O primeiro deles é o *Mapa da Violência 2015: homicídio de mulheres no Brasil*, uma série de estudos coordenados por Julio Jacobo Waiselfisz (2015), com um conjunto de instituições parceiras<sup>5</sup> que se consolidou como uma importante base de dados para entender as dinâmicas da violência letal no país, desde 1998, ano da primeira publicação. Desde então, muitos Mapas foram publicados e, desde o *Mapa da Violência II: Os Jovens do Brasil: juventude, violência e cidadania* (Waiselfisz, 2000), observamos os dados de homicídios desagregados por sexo das vítimas. Em 2012, foi publicado o *Mapa da Violência: Homicídio Mulheres no Brasil*: “dada a relevância do tema e as diversas solicitações nesse sentido, elaboramos o primeiro mapa especificamente focado nas questões de gênero. Nesse momento, contávamos apenas com informações ainda preliminares e incompletas para toda a série, alcançando até o ano 2010” (Waiselfisz, 2015, p. 5). Os Mapas da Violência possibilitaram que se compreendesse, em alguma medida, a dimensão do fenômeno no Brasil em comparação com outros países da América Latina e também observamos que, ao longo do tempo, há um aperfeiçoamento das discussões teóricas e conceituais abordadas nos relatórios, como a própria substituição do termo sexo por gênero.

O segundo Relatório que destacamos refere-se ao Anuário do Fórum Brasileiro de Segurança Pública (FBSP), cuja primeira edição data de 2007. Os Relatórios produzidos pelo FBSP foram se consolidando, ao longo dos anos, como referências fundamentais na sistematização de dados sobre violência e segurança pública no Brasil, tanto para a academia, como para gestores de políticas públicas, profissionais da imprensa e dos sistemas de justiça e de segurança pública. Com relação ao tema em foco neste artigo, destacamos que, na 11ª Edição do Anuário, publicada em 2017,<sup>6</sup> apresentam-se os dados de crimes violentos letais intencionais, por sexo, e feminicídios, contribuindo, desse modo, para a visibilização da questão.

Por fim, destacamos o Atlas da Violência, produzido pelo Instituto de Pesquisa Econômica e Aplicada (Ipea) em parceria com o Fórum Brasileiro de Segurança Pública (FBSP) que, desde 2016, produz relatórios anuais e publicações com foco na violência e na segurança pública. O Atlas utiliza dados do Sistema de Informações sobre Mortalidade (SIM) e do Sistema de Informação de Agravos de Notificação (Sinan) do Ministério da Saúde<sup>7</sup> e, atualmente, disponibiliza estatísticas agrupadas por categorias como gênero e raça, com dados do final dos anos de 1980, o que possibilita entender as dinâmicas das mortes violentas ao longo do tempo.

A produção, sistematização e publicização de dados desagregados por gênero constituíram um avanço importante no que diz respeito ao tema da violência letal, seja pela visibilidade que conferiu ao fenômeno, até então pouco conhecido em termos de suas dimensões nacionais, seja porque possibilitou entender aspectos importantes do fenômeno, como as diferenças nas taxas de mortes de mulheres brancas e negras, por exemplo, evidenciando intersecções de gênero e raça que vulnerabilizam de forma mais expressiva as mulheres negras à violência letal – algo que só muito recentemente pudemos dimensionar.

## Elaboração de documentos nacionais e internacionais sobre os temas da violência de gênero e o acesso à justiça

Em 1979, a Assembleia Geral das Nações Unidas adotou a Convenção para a Eliminação de todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (CEDAW, 1979), que é o principal instrumento internacional na luta pela igualdade de gênero e para o enfrentamento das discriminações contra as mulheres. Esse documento foi ratificado pelo Brasil em 1984 e constituiu um marco importante para o comprometimento do Estado brasileiro com o tema da igualdade de gênero, embasando muitas discussões sobre os direitos femininos implementadas pelo movimento

<sup>5</sup> As instituições parceiras podem ser consultadas no site da Flacso (Faculdade Latino-Americana de Ciências Sociais) no Brasil. Disponível em <https://flacso.org.br/project/mapa-da-violencia/>. Acesso em 27/02/2025.

<sup>6</sup> Cabe destacar que, como os dados do Fórum Brasileiro de Segurança Pública são oriundos das Secretarias de Segurança Pública dos Estados e demais instituições da Segurança Pública, é compreensível que estes dados apareçam após a promulgação da Lei do Feminicídio no país, que foi em 2015, uma vez que elas só passaram a ser sistematizadas desta forma pelo sistema de justiça e segurança pública a partir da sua tipificação jurídica.

<sup>7</sup> Para mais informações, acessar o Portal do Atlas da Violência. Disponível em <https://www.ipea.gov.br/atlasviolencia/quem/3/sobre>. Acesso em 27/02/2025.

feminista, além de ser utilizado na elaboração do anteprojeto de lei que originou a Lei Maria da Penha (Sara Bastos, 2022). Em 2015, foi publicada, no âmbito da CEDAW, a Recomendação Geral N° 33 (CEDAW, 2015), que versa sobre o acesso das mulheres à justiça e apresenta uma série de recomendações aos Estados membros sobre a importância deste direito.

Neste documento, há uma seção dedicada especificamente aos “Estereótipos e preconceitos de gênero no sistema de justiça e a importância da capacitação”, que detalha os efeitos e as consequências que os preconceitos e estereótipos de gênero produzem, afetando a credibilidade da palavra das mulheres, o pleno desfrute dos seus direitos humanos e que comprometem a imparcialidade e integridade do sistema de justiça (CEDAW, 2015, p. 14). As recomendações indicadas no documento vão justamente no sentido de enfrentar e modificar a realidade tão bem documentada nas pesquisas que têm mostrado a utilização de estereótipos de gênero pela justiça. Aspectos como a formação, capacitação e conscientização dos agentes do sistema de justiça e estudantes de direito, são recomendações fundamentais desse documento.

Já em âmbito nacional, o Conselho Nacional de Justiça teve papel proeminente na formulação de Resoluções e Recomendações que propunham o avanço dos debates de gênero no sistema de justiça brasileiro. Destacamos a Recomendação N.º 09/2007 (CNJ, 2007), que orienta a criação de Varas Especializadas e Juizados de Violência Doméstica e Familiar, a Resolução N° 128, de 17/03/2011 (CNJ, 2011), que determina a criação de Coordenadorias Estaduais das Mulheres em Situação de Violência Doméstica e Familiar no âmbito dos Tribunais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal, e a Resolução N° 254, de 04/09/2018 (CNJ, 2018), que instituiu a Política Judiciária Nacional de enfrentamento à violência contra as Mulheres pelo Poder Judiciário. Essas resoluções fomentaram a criação de um conjunto de dispositivos nos Tribunais de Justiça do país, voltados à discussão e à qualificação em temas de gênero no judiciário.<sup>8</sup>

Por fim, cabe ainda mencionar um importante documento, produzido a partir de um Grupo de Trabalho instituído pela Portaria N° 27 do Conselho Nacional de Justiça, que é o *Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero*, publicado em 2021 (CNJ, 2021). Esse Protocolo visava contribuir para a implementação das políticas nacionais estabelecidas pelas Resoluções do CNJ já referidas. O documento apresenta uma discussão conceitual sobre o tema, um guia para atuação de magistradas e magistrados, bem como apresenta o debate sobre questões de gênero em ramos específicos da justiça.

A promoção e a estruturação dessas políticas pelo CNJ passaram a incentivar e ampliar a discussão de gênero no âmbito do judiciário brasileiro, visando a uma qualificação da prestação jurisdicional numa perspectiva que buscassem levar em conta as desigualdades estruturais de gênero que perpassam a sociedade brasileira.

## **Criação de estrutura especializada em violência contra a mulher/violência de gênero junto ao sistema de justiça**

Em relação direta com a Política Judiciária Nacional de enfrentamento à violência contra a mulher, instituída por meio das resoluções do CNJ, já mencionadas, situamos a criação de Centros, Núcleos, Coordenadorias e Ouvidorias da Mulher nos Tribunais de Justiça do país. Também foi criada, em 2022, a Ouvidoria Nacional da Mulher, por meio da Portaria N° 33, do CNJ (CNJ, 2022), com atuação no âmbito do Poder Judiciário. Para o caso específico deste artigo, cuja pesquisa empírica se efetiva na cidade de Porto Alegre/RS, damos ênfase à criação do CEVID – Coordenadoria Estadual da Mulher em Situação de Violência Doméstica e Familiar do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul,<sup>9</sup> em 2012, em consonância com a Resolução N° 128, do Conselho Nacional de Justiça (CNJ). Cabe destacar, também, a criação da Vara Especializada em Feminicídios, a 4<sup>a</sup> Vara do Júri de Porto Alegre, em março de 2021, e a Ouvidoria da Mulher do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, em 2022.

Estas coordenadorias e ouvidorias têm um papel importante de fomentar as discussões sobre desigualdades, sobre a atuação com perspectiva de gênero no âmbito do sistema de justiça, assim como acolher sugestões e reclamações com vistas a aprimorar a prestação jurisdicional.

## **Ampliação de tipos penais em casos relacionados às conflitualidades e violências de gênero**

A partir de 2006, com a promulgação da Lei Maria da Penha, abre-se um novo momento no enfrentamento à violência contra as mulheres no Brasil. Esta Lei cria mecanismos para coibir

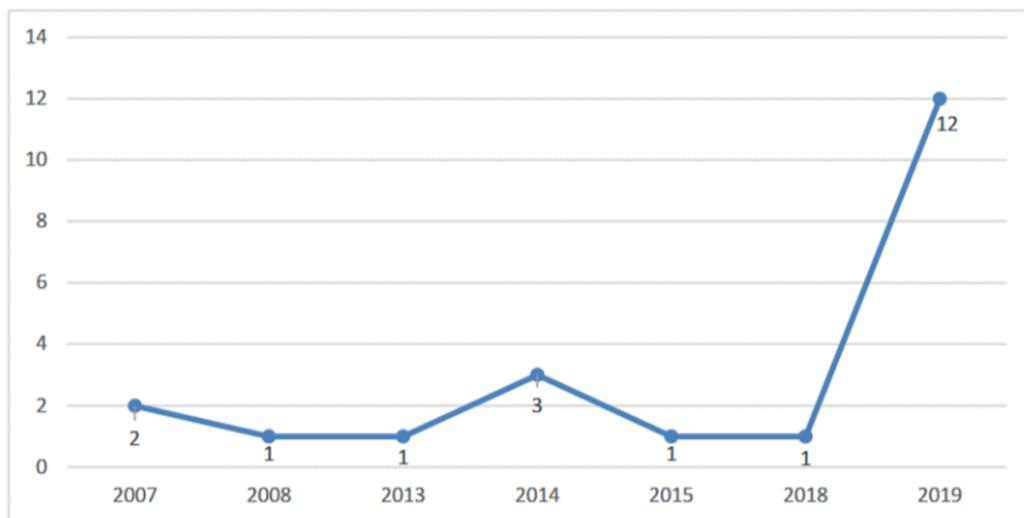
<sup>8</sup> Na página do CNJ é possível acompanhar o Painel de Monitoramento da Política Judiciária Nacional de Enfrentamento à Violência contra as Mulheres. Disponível em [https://painel.cnj.jus.br/QvAJAX7fc/opendoc.htm?document=qvw\\_1%5Cpanelcnj.qvw&host=QVS%40neodimio03&anonymous=true&sheet=shVDRsumo](https://painel.cnj.jus.br/QvAJAX7fc/opendoc.htm?document=qvw_1%5Cpanelcnj.qvw&host=QVS%40neodimio03&anonymous=true&sheet=shVDRsumo). Acesso em 27/02/2025.

<sup>9</sup> Informações disponibilizadas no site da CEVID. Disponível em <https://www.tjrs.jus.br/novo/violencia-domestica/cevid-tjrs/>. Acesso em 27/02/2025.

a violência doméstica e familiar contra a mulher e prevê estratégias de prevenção, punição e proteção com vistas a erradicar a violência contra a mulher. Desde então, o tema ganhou ainda mais visibilidade na arena pública e seguiu como objeto de discussão no legislativo a partir de vários projetos que propunham a ampliação, sobretudo, de medidas punitivas e de tipos penais.

Em sua pesquisa de doutorado, Bastos (2022) analisa como se deu a disputa em torno da pauta do enfrentamento à violência contra a mulher na Câmara dos Deputados entre 1989 e 2019. Com relação às propostas que tramitaram após a Lei Maria da Penha (Lei 11.340) (Brasil, 2006), a autora identifica que, a partir da segunda metade da década de 2010, a questão do endurecimento penal ganhou força, sendo que a maior parte das propostas apresentadas pelos deputados foi no intuito de aumentar o tempo de reclusão dos responsáveis pela violência doméstica contra a mulher, chegando a 21 projetos de lei, entre 2007 e 2019 (Bastos, 2022). Conforme o gráfico abaixo, elaborado pela autora da referida pesquisa, podemos observar o aumento considerável de projetos voltados a demandas penais, sobretudo, a partir de 2018.

**Gráfico 1:** Projetos de Lei que versavam sobre endurecimento penal (2007-2019) – Número



**Fonte:** Elaborado a partir dos dados da Câmara dos Deputados (<https://www.camara.leg.br/>) e da tese de Doutorado de Bastos (2022, p. 174).F

**#PraTodoMundoVer** O gráfico apresenta a distribuição de projetos de Lei da Câmara dos Deputados, que versavam sobre endurecimento penal, entre os anos de 2007 a 2019. Para o ano de 2007 foram 2 projetos, para os anos de 2008 e 2013 foi um projeto em cada um, para o ano de 2014 foram 3 projetos, para os anos de 2015 e 2018 também foi um único projeto em cada ano, enquanto no ano de 2019, foram apresentados 12 projetos.

A autora identifica que 80% dos projetos que previam o endurecimento penal foram apresentados por homens, o que demonstra um “afastamento da temática da violência doméstica contra a mulher do campo político feminino”, cenário bastante distinto daquele que marcou a tramitação da Lei Maria da Penha, marcado pela forte presença e atuação da bancada feminista (Bastos, 2022, p. 177). Embora a pesquisa de Bastos (2022) evidencie uma preponderância de projetos de Lei que visavam ao endurecimento do aumento da pena de privação de liberdade, no período pós-2006, ainda assim, ela identificou também alguns projetos focados na reeducação e reinserção dos agressores na sociedade.

Essa configuração marca uma dualidade já bastante característica desse campo de debate, que tem a ver com os modos de enfrentamento à violência contra a mulher e que ficaram ainda mais evidentes após a implementação dos Juizados Especiais Criminais (JECRIMS). Para os casos envolvendo violências contra as mulheres, houve diversas controvérsias em torno do recurso aos Jecrims, já bastante explorados na literatura, enfatizando ora aspectos benéficos da sua utilização, ora a banalização desta violência pelo seu caráter conciliatório e pela alternativa da cesta básica (Rodrigo Azevedo; Mariana Craidy, 2011). No campo feminista, este dispositivo foi alvo de muitas críticas pelo fato de produzir uma “descriminalização” da violência contra as mulheres (Santos, 2010, p. 160). Tais disputas em torno da utilização de mecanismos de resolução ou de conciliação em conflitos de gênero versus a punição dos agressores marcaram boa parte do debate nos anos de 1990 a 2000 e, a despeito da Lei Maria da Penha ter retirado a competência desses juizados para o processamento dos casos, o dilema em torno das formas mais efetivas para o enfrentamento do problema segue na arena de disputa no contexto atual.

No cenário mais recente, de 2015 em diante, identificamos uma ampliação de tipos penais relacionados à violência contra as mulheres e que expandem a persecução penal em casos que são bastante demarcados por dinâmicas de gênero. Em 2015, temos a promulgação da Lei 13.104 (Brasil, 2015a), que prevê o feminicídio como circunstância qualificadora do crime de homicídio, incluindo-o entre os crimes hediondos. Em 2015, a Lei 13.178 (Brasil, 2015b) altera o Código Penal, tipificando os crimes de importunação sexual e de divulgação de cena de estupro, tornando pública incondicionada a natureza da ação penal dos crimes contra a liberdade sexual e dos crimes sexuais contra vulnerável, aumentando a pena para estes crimes. Temos, três anos depois, a Lei 13.722 (Brasil, 2018), que altera a Lei Maria da Penha e o Código Penal, definindo que a violação da intimidade da mulher configura violência doméstica e familiar e criminaliza o registro não autorizado de conteúdo com cena de nudez ou ato sexual ou libidinoso de caráter íntimo e privado. Em 2021, destacamos três novas legislações que também reforçam o papel do direito penal no enfrentamento às violências contra a mulher. A primeira é a Lei Nº 14.188 (Brasil, 2021a) que, além de definir o Programa de cooperação Sinal Vermelho contra a Violência Doméstica como uma das medidas de enfrentamento da violência doméstica e familiar contra a mulher previstas na Lei Maria da Penha, também altera o Código Penal, modificando a modalidade da pena da lesão corporal simples cometida contra a mulher por razões da condição do sexo feminino e criando o novo tipo penal de violência psicológica contra a mulher, que já estava prevista como uma das modalidades da violência na Lei Maria da Penha, mas não como tipo penal. Outro tipo penal criado em 2021, com a Lei 14.132 (Brasil, 2021b), foi o crime de perseguição, ou *stalking* que, embora esteja direcionado para qualquer pessoa, prevê aumento de pena se o crime for cometido “II – contra mulher por razões da condição de sexo feminino” (Brasil, 2021b). Cabe ainda destacar a promulgação da Lei Nº 14.245 (Brasil, 2021c), popularmente chamada de “Lei Mari Ferrer”, que visa coibir a prática de atos attentatórios à dignidade da vítima e de testemunhas e prevê aumento de pena no crime de coação no curso do processo. O caso de Mariana Ferrer ganhou repercussão a partir de vídeo que mostra momentos da audiência, em que a mesma figurava como vítima de agressões sexuais e é humilhada e constrangida pelo advogado de defesa do acusado, pelo defensor, sem que houvesse qualquer intervenção da parte do juiz.<sup>10</sup> Embora a Lei mencione “evitar a coação a vítimas e testemunhas no curso do processo”, de forma geral, há um aumento de pena de 1/3 (um terço) até a metade, se o processo envolver crime contra a dignidade sexual e, considerando as configurações desses fenômenos no Brasil, ela pode estar mais relacionada a situações em que mulheres figurem como vítimas.

Também cabe destacar a promulgação da Lei 14.994 (Brasil, 2024), de outubro de 2024, que altera o Código Penal, a Lei das Contravenções Penais, a Lei de Execução Penal e dos Crimes Hediondos, a Lei Maria da Penha e do Código de Processo Penal ao tornar o feminicídio um crime autônomo, cujas penas são ampliadas de 12 a 30 anos para 20 a 40 anos, configurando a pena mais alta do ordenamento jurídico brasileiro. É emblemático que justamente a pena mais alta do Código Penal seja atribuída a um crime envolvendo questões de gênero e violência contra a mulher, o que evidencia a preponderância de um dado modo de enfrentar este problema social. Esta recente Lei também amplia as penas para outros tipos penais praticados contra mulheres, como lesão corporal, ameaça e também para quem descumprir as medidas protetivas.

Buscamos apresentar uma breve síntese dessas alterações legais com a criação desses novos tipos penais, buscando sinalizar que, neste cenário mais recente, este movimento de ampliação do direito penal para casos voltados a dinâmicas e conflitos de gênero também compõe esse conjunto de mudanças e iniciativas que sistematizamos na linha do tempo e que pode estar relacionado, inclusive, com a própria visibilidade maior do tema.

Por fim, destacamos a recente decisão do Supremo Tribunal Federal (STF), em 2023, que declarou inconstitucional o uso da tese da legítima defesa da honra em crimes de feminicídio ou de agressão contra mulheres. Embora já menos utilizada no contexto mais recente do que em períodos anteriores (Analba Teixeira; Maria do Socorro Ribeiro, 2008), o recurso retórico da legítima defesa da honra contribuía para legitimar o assassinato de mulheres em contexto de uma possível traição aos companheiros.

Entendemos que a decisão pela inconstitucionalidade dessa tese também demarca um novo momento do judiciário em relação às representações sobre a violência de gênero e, particularmente, sobre a morte de mulheres. Ao considerar todo o histórico já mencionado no início deste artigo, trata-se de uma sinalização muito importante, ainda que tardia, para o enfrentamento das desigualdades de gênero no âmbito da justiça brasileira.

A linha do tempo que construímos para fins desse texto possibilita evidenciar que estamos num cenário um tanto distinto daquele dos anos de 1980 e 1990, quando dos primeiros estudos

<sup>10</sup> O caso teve ampla repercussão midiática, sendo divulgado em diversos canais de comunicação. Notícia consultada no site. Disponível em <https://agenciabrasilebc.com.br/justica/noticia/2024-12-stf-rejeita-pedido-de-anulacao-da-audiencia-do-caso-mariana-ferrer>. Acesso em 28/02/2025.

que analisavam as dinâmicas da justiça em casos de conflitos de gênero. Ao mesmo tempo que percebemos uma visibilidade maior do tema e um conjunto de documentos e iniciativas que visa ampliar a discussão das desigualdades de gênero dentro do sistema de justiça criminal, também acompanhamos uma ampliação das respostas penais, não apenas o recrudescimento de pena para casos de feminicídio, mas para outras modalidades de violência, como ameaça e lesão corporal. Isso nos instiga, portanto, a aprofundar a discussão sobre como esse conjunto de transformações e iniciativas tem impactado a atuação da justiça no contexto mais recente. As transformações identificadas, ao longo desse período, apresentam potencial bastante significativo de impactar e influenciar as representações em torno do fenômeno da violência de gênero e da violência contra as mulheres, seja em relação às práticas, discursos e dinâmicas da justiça, seja pela crescente visibilidade pública conferida a estes fenômenos, cujos desdobramentos ainda precisamos avaliar e aprofundar.

## **A pesquisa sobre mortes de mulheres no Tribunal do Júri: alguns apontamentos**

A pesquisa que estamos realizando, junto ao Foro Central de Porto Alegre, objetiva analisar comparativamente como são produzidas as disputas e classificações jurídicas em casos de feminicídios e homicídios de mulheres. Interessa-nos aprofundar as representações dos atores da justiça criminal, no contexto atual, considerando todas as transformações apontadas anteriormente, na busca de identificar mudanças e continuidades na atuação da justiça em casos relacionados a conflitos de gênero. Embora estejamos ainda na fase de coleta de dados, gostaríamos de situar dois casos observados<sup>11</sup> na pesquisa de campo, que expressam a complexidade destes fenômenos.

O primeiro caso foi denunciado pelo Ministério Públco como feminicídio consumado, e envolvia o assassinato de uma jovem de 18 anos, branca, que estava em um relacionamento amoroso com o réu, também jovem e branco, enquanto este encontrava-se privado de liberdade na cadeia Pública de Porto Alegre. Eles teriam se desentendido e terminado o relacionamento em uma das visitas ao presídio e, na sequência, a jovem havia postado algumas ofensas direcionadas ao ex-companheiro nas redes sociais. A partir dessa publicização da situação, o rapaz teria então ordenado a execução da ex-namorada de dentro do sistema prisional, envolvendo integrantes de duas facções criminais de Porto Alegre. Embora a motivação e a relação dos envolvidos indique um cenário de feminicídio íntimo, a configuração do crime ocorreu seguindo um *modus operandi* de execuções entre facções, envolvendo 6 réus (5 homens e 1 mulher). A jovem foi sequestrada, mantida em cárcere privado, submetida à tortura psicológica e executada. A execução foi gravada e publicizada nas redes sociais, o que levou o caso a ter uma repercussão, inclusive, para fora do país. Este caso constitui um dos “novos cenários” de feminicídio apontado por Ana Carcedo (2010): um cenário entrelaçado que envolve um feminicídio íntimo em conexão com as dinâmicas de facções criminais, o que evidencia novas e complexas circunstâncias nas quais as mulheres são mortas. Chama atenção, aqui, que o contexto de privação de liberdade do ex-namorado não constituiu qualquer impedimento para a execução da vítima ou, ainda, alguma forma de proteção a esta mulher.

Um segundo caso que gostaríamos de trazer para esta reflexão é de um feminicídio tentado, envolvendo um casal que constituía relação conjugal há 12 anos. A vítima era uma mulher negra entre 40 e 45 anos, e o réu um homem pardo, também entre 40 a 45 anos. Segundo depoimento da vítima, presente em plenário, eles teriam tido uma briga em função de uma divergência entre ambos sobre como deveriam resolver um conflito envolvendo a invasão de casa pertencente à vítima, por parte de outras pessoas. A acusação alega que a briga teria ocorrido em função da não aceitação da separação por parte do réu, o que a vítima nega. O réu teria feito uso de álcool e outras drogas naquela ocasião e, na discussão com a companheira, desferiu um golpe com a faca em seu quadril, provocando um corte de aproximadamente três pontos. No relato, a vítima afirma que foi um acidente e que seu companheiro não tinha a intenção de matá-la. Perguntada tanto pela acusação quanto pela defesa, ela afirma que não deseja a condenação de seu companheiro e que, inclusive, estão reconciliados e pretendem voltar a morar juntos, caso ele seja liberado. Nos debates entre Ministério Públco e Defensoria, o tema sobre a complexidade do caso e de como enfrentá-lo aparece nos discursos. De um lado, o representante do Ministério Públco<sup>12</sup> pergunta à vítima por que ela continua com ele e por que a “dificuldade em virar a página”. Ele argumenta que a mulher está vivendo o “ciclo da violência”, que o réu tem perfil violento e que, quando chega a uma tentativa de feminicídio

<sup>11</sup> Nos dois casos analisados, nos amparamos em observações e registro em diário de campo das sessões de julgamento pelo Tribunal do Júri, no Foro Central de Porto Alegre, no ano de 2023.

<sup>12</sup> A opção por mencionar “representante” da instituição Ministério Públco, da Defensoria e da Magistratura – de forma genérica – respeita o princípio ético da preservação do anonimato dos interlocutores. A flexão de gênero que, porventura, aparecer no texto, se atribui às instituições e não aos seus representantes.

não haveria mais alternativa para o caso, se não a prisão. O Ministério Público pede então a condenação do réu por tentativa de feminicídio com a qualificadora do motivo torpe, mas não menciona nos debates a qualificadora do feminicídio. O representante da Defesa questiona até que ponto o estado tem que se envolver nestas questões e que o judiciário não está preparado para atuar em tais casos. Argumenta que o sistema jurídico não sabe escutar a vítima, que não é possível compreender como essa situação vai servir para reeducá-la e que o réu já está em um presídio machista que não vai servir para “redelinear” a vida da vítima. Defende que, nestes casos, uma rede de apoio seria mais efetiva. Ressalta que o réu já está preso há dois anos e pede desclassificação do delito para lesão corporal. Ao final, os jurados acataram a tese defensiva, desclassificando o delito para lesão corporal. Pelo crime, o réu foi condenado a um ano e oito meses de prisão, mas já estava encarcerado há mais de dois anos. Na saída do julgamento, a vítima comenta em conversa informal que, por diversas vezes, tentou tirar a medida protetiva, que toda esta situação a angustiava muito. Seu desejo era que pudesse retomar a sua vida a partir de agora, e que sua decisão ou opinião sobre o caso tivesse sido ao menos ouvida no decorrer deste longo processo.

Estes dois casos aqui relatados certamente não esgotam a complexidade das situações e dinâmicas que temos observado nesta pesquisa. Nosso propósito, aqui, é darmos visibilidade a alguns dilemas e conflitos que têm se configurado nestes espaços da justiça e pensar em algumas implicações que a aposta na criação de categorias jurídicas como possibilidade de enfrentamento à violência de gênero tem produzido.

Por um lado, percebemos a permanência de alguns dilemas que já estavam presentes desde a década de 1980, em relação às primeiras iniciativas de enfrentamento às violências, como, por exemplo, a tutela das mulheres pelo direito penal – que não se veem escutadas ou atendidas com as respostas produzidas nesta esfera (Elena Larrauri, 2008; Giovana Ilka Jacinto Salvaro *et al.*, 2021). Da mesma forma, o que temos observado, e que corroboramos também com outros estudos, é que permanece uma seletividade no reconhecimento das violações pelo aparato estatal que tende a encapsular a noção de violência de gênero a um enquadramento bastante específico – como violência doméstica e conjugal, em relações heterossexuais, geralmente de longa data, entre parceiros cis –, o que tende a dificultar a busca de qualquer forma de proteção pelo Estado daqueles sujeitos sociais que escapam desta moldura.

Em sua pesquisa de mestrado, Roberta Pamplona (2020) analisa as representações sociais da violência articuladas pelo aparato policial nas investigações de casos de violência letal contra mulheres a partir da Lei do Feminicídio, também em Porto Alegre. A pesquisadora identificou que, nos casos classificados como feminicídios, há uma “centralidade na figura da vítima, buscando reconstruir quem foi essa mulher em vida” (Pamplona, 2020, p. 103). Para estes casos, certos tipos de feminilidade são os que mais facilmente permitem representar a violência no termo do feminicídio. Por outro lado, os casos não classificados como feminicídios são representados pela lógica da violência urbana, quando há um apagamento da feminilidade das vítimas e o foco é voltado para o acusado e para as dinâmicas do tráfico de drogas (Pamplona, 2020, p. 103).

Por outro lado, nossos achados revelam algumas mudanças, primeiro em relação às dinâmicas e fenômenos da violência. Temos identificado que há novas e complexas dinâmicas da violência letal por razões de gênero – que envolvem não apenas o feminicídio íntimo – decorrentes de relações afetivas e conjugais, mas “cenários entrelaçados” (Carcedo, 2010) em que há também disputas e dinâmicas de facções criminais, ou mesmo o feminicídio por ocupação que vulnerabiliza mulheres cis mas, sobretudo, mulheres trans e travestis à violência letal (como o trabalho sexual). Essas configurações complexificam tanto a compreensão em torno dos fenômenos, como também os modos de proteger e prevenir as mulheres e grupos vulneráveis a estas violências de gênero.

Do ponto de vista da atuação do sistema de justiça, também percebemos, ao longo das nossas pesquisas, algumas mudanças em relação ao reconhecimento e à visibilidade do fenômeno. Em estudo anterior, Rochele Fellini Fachinetto (2012) analisou os julgamentos de homicídios pelo Tribunal do Júri em casos de homens que mataram mulheres e mulheres que mataram homens. A pesquisa identificou que, naquele contexto, havia uma distinção entre dois tipos principais de discursos que eram mobilizados nesses casos: os discursos em casos de “crimes da paixão” e aqueles que envolvem “crimes do tráfico”, como termos utilizados pelos próprios profissionais. Enquanto, no primeiro, havia uma relutância em reconhecer a gravidade dos casos por parte dos atores jurídicos – por ser um crime que envolve uma relação doméstica –, no segundo, havia um agravamento dos casos, que eram entendidos a partir de uma gramática da violência urbana, portanto, crimes mais condenáveis e reprováveis socialmente, reforçando, por conseguinte, a invisibilidade das violências que se davam no espaço doméstico e familiar.

A partir do trabalho de campo atual, também com análises nos espaços do Tribunal do Júri, temos observado que a invisibilidade e a relutância em reconhecer a violência de gênero que marcaram as décadas iniciais dos estudos vêm sendo convertidas por uma gramática que

não apenas reconhece a existência e a gravidade do problema, mas mobiliza de forma muito combativa um discurso contra o machismo, a misoginia, utilizando, por exemplo, noções de “masculinidades violentas”.

O tema da violência de gênero e, particularmente, a violência letal contra as mulheres – bastante popularizada pelo termo feminicídio – é hoje uma pauta cotidiana, em noticiários na televisão, em casos que ganham destaque na mídia, nas redes sociais, e que se capilarizam no imaginário social. Há uma amplificação do tema atualmente, também percebida e incorporada na atuação do sistema de justiça criminal, seja no âmbito de estruturas e espaços especializados ao enfrentamento à violência contra as mulheres, seja nas práticas e discursos mobilizados no processamento dos casos.

Nesse sentido, percebemos um avanço em termos do reconhecimento e da visibilidade não apenas da violência letal contra as mulheres, mas de outras formas e modalidades de violências. Nomeamos e tipificamos muitas delas como crime, conforme apontamos já neste texto. Entretanto, seguem algumas inquietações sobre os direcionamentos e efeitos concretos que essa visibilidade e que a adoção destas categorias – que são, ao mesmo tempo, sociais, políticas, acadêmicas e jurídicas – têm nos trazido em termos de proteção e de redução das violências no cotidiano das mulheres brasileiras.

O olhar retrospectivo que buscamos provocar, seja por meio da retomada dos estudos pioneiros sobre a atuação do sistema de justiça criminal nos casos de violência letal contra mulheres, seja sistematizando algumas mudanças que identificamos nesta linha do tempo, após os anos 2000, nos instiga a refletir sobre esses mais de 40 anos em que o tema passa a adentrar a agenda pública. Estamos diante de quatro décadas de iniciativas e da implementação de um conjunto de políticas públicas no enfrentamento às violências de gênero, bem como da consolidação de um campo de estudos sobre o tema, mas seguimos com uma realidade bastante desafiadora que, certamente, nos faz questionar sobre as respostas que estão sendo oferecidas para este problema. Os dados publicados pelo Anuário do Fórum Brasileiro de Segurança Pública, em 2024, indicam o aumento em todas as modalidades de violência de gênero que são mensuradas no relatório: agressões em contexto de violência doméstica; ameaças; aumento dos registros de violência psicológica em 33,8% e 34,5% nos casos de crime de *stalking* (perseguição); estupro, estupro de vulnerável; um aumento de 47,8% de divulgação de cena de sexo/estupro e a importunação sexual, que aumentou 48,7% em relação a 2022. No que diz respeito à violência letal, houve um aumento dos feminicídios consumados e tentados, assim como das tentativas de homicídio, sendo apenas o homicídio de mulheres com uma leve queda. Com relação aos feminicídios, o Anuário sinaliza que o crescimento foi de 0,8% em relação ao ano anterior, sendo 1.467 mulheres mortas por razões de gênero, o maior número já registrado desde a publicação da lei Nº 13.104/2015, que tipifica o crime (Isabella Matosinhos, 2024, p. 134).

Por um lado, estamos tratando de categorias jurídicas relativamente recentes, como a importunação sexual e *stalking*, o que implica uma já esperada elevação dos números quando do início dos registros; ou ainda, a própria noção do feminicídio que, ao longo dos anos, vem passando por uma qualificação na forma como é registrada, refletindo no aumento dos índices. Por outro lado, não deixa de ser inquietante que, a cada ano, estejamos diante de números muito expressivos de variadas modalidades de violência e que, perante este histórico de políticas e iniciativas, vejamos também tão parcos resultados em relação a uma efetiva redução das violências contra mulheres.

Uma das indagações que podemos provocar é: como vem sendo decifrada essa crescente visibilidade que se construiu em torno da questão? A partir de que enquadramos estamos construindo estratégias de enfrentamento? O quanto o reconhecimento público da gravidade deste problema tem sido traduzido em termos de demandas estritamente punitivas e encarceradoras?

Embora o recurso ao Direito Penal seja legítimo e necessário, uma vez que estamos diante de problemas reais de violências graves enfrentados cotidianamente pelas mulheres no país, seja em casa, no trabalho, no transporte público, para os quais, entendemos, o Estado precisa oferecer uma resposta qualificada, a ênfase preponderante na dimensão penal tem obliterado a possibilidade de construção e, mesmo, de imaginação de outras medidas de enfrentamento do problema, que, inclusive, possam oferecer um desfecho mais adequado às próprias demandantes, as mulheres. Parece-nos bastante sintomático que, diante da pergunta “O que fez após o episódio mais grave de violência?”, 45% das mulheres entrevistadas (de um total de 1042) tenham respondido que não fizeram nada e apenas 14% buscaram uma delegacia da mulher e 4,8% ligaram para a PM (FBSP; Data Folha, 2023).

A aposta recorrente e excessiva na criação de novas categorias jurídicas ou tipos penais pode produzir um efeito de que algo vem sendo feito, levando a uma certa inércia de atuação e de investimento em outras políticas e ações. O foco na dimensão penal acaba por diluir ou mesmo deslocar o debate mais importante, que é justamente a necessidade de enfrentarmos

– no cotidiano – as estruturas desiguais de poder que estão na base destas violências. A resolução e o enfrentamento da violência por meio de políticas punitivas pelo Estado não é uma possibilidade para diversos grupos sociais que não se veem por ele protegidos.

Precisamos avançar na compreensão de como a intersecção entre diversos eixos de poder (classe, raça, gênero, sexualidade) opera, seja na produção das violências, seja nas suas formas de enfrentamento, buscando caminhos alternativos e/ou complementares às medidas que têm como foco o sistema penal e, ao mesmo tempo, qualificar a atuação, os ritos e procedimentos estatais, com vistas a enfrentar também as diversas desigualdades que o atravessam.

Ainda sobre as alternativas que escapem das respostas penais, trata-se de um tema que precisa ser enfrentado também a partir da academia, que pode contribuir para identificar, mapear e visibilizar práticas e experiências, no cenário nacional e internacional, que estejam apresentando resultados significativos no enfrentamento às mais variadas formas de violência contra as mulheres. O Instituto Igarapé publicou, em 2023, um artigo em que apresenta os resultados de uma análise de diversas estratégias de enfrentamento às violências contra as mulheres, focadas nos eixos da prevenção e da proteção, que também são centrais na própria Lei Maria da Penha. O artigo aponta que:

De acordo com a plataforma EVA, do Instituto Igarapé, oito em cada dez iniciativas voltadas para o enfrentamento à violência contra as mulheres não divulgaram seus resultados ao público. Além disso, apenas 9% foram submetidas à avaliação. Essa escassez de dados detalhados indica que pode haver lacunas no planejamento estratégico das políticas públicas relativas à violência contra as mulheres. Mais alarmante é a falta de transparência quanto à implementação dessas ações e os impactos que geram na sociedade (Instituto Igarapé, 2023, p. 3).

No estudo, foram mapeadas 99 avaliações de impacto de iniciativas focadas no enfrentamento à violência contra mulheres. A partir de uma tipologia, essas iniciativas foram divididas nos eixos “prevenção” (cujo objetivo é promover a igualdade de gênero antes que a violência se manifeste) e “proteção” (voltadas para o acolhimento de indivíduos em situação de violência). O estudo identificou que a América Latina apresenta a maior parte da base analisada, totalizando 30% do total. Com relação aos impactos dessas iniciativas, destacam-se, aqui, apenas aquelas que apresentaram um **alto grau de eficácia** (as iniciativas resultaram em uma mudança na incidência do fenômeno analisado superior a 20% ou demonstraram ser estatisticamente significativas em um ou mais dos impactos avaliados), que são aquelas voltadas à: **a) Prevenção da violência intrafamiliar** (com a produção de impactos em comportamentos agressivos); **b) Mudança nas normas de gênero** (autonomia financeira, mudanças nas normas de gênero e incidência da violência); **c) Focada em sobreviventes** (redução da violência e bem-estar geral); **d) Focada em facilitadores** (redução da violência) (Igarapé, 2023, p. 25-26).

Talvez menos visíveis do que as medidas penais, essas estratégias precisam ser objeto de maior atenção, seja do campo acadêmico, seja do poder público e dos gestores que precisam se sensibilizar para a complexidade dos fenômenos da violência de gênero, que implicam mudanças estruturais nas relações de poder que a constituem.

## Considerações finais

Nosso propósito, neste artigo, foi produzir algumas reflexões sobre os modos de enfrentamento às violências letais contra as mulheres no contexto brasileiro, tomando como referência um conjunto de estudos e pesquisas que estamos desenvolvendo sobre o tema. Por um lado, é inegável que tivemos muitos avanços no que diz respeito às políticas de enfrentamento às violências de gênero no Brasil, sobretudo com a promulgação da Lei Maria da Penha, a qualificação nos modos de registrar e de visibilizar os dados sobre esses fenômenos no Brasil, às políticas de fomento às discussões de gênero e à capacitação dos atores do sistema de justiça criminal – aspectos que merecem destaque. De outro lado, seguimos investindo em respostas que já são amplamente conhecidas, cujos limites também já estão bastante documentados, como a expectativa em torno do encarceramento, da ampliação das penas e da criação de novas categorias jurídicas que ampliam a persecução penal dos conflitos e violências de gênero. A aposta e o investimento público e econômico em torno dessas respostas já conhecidas acabam produzindo um efeito limitante para pensar e estruturar saídas alternativas e mais eficazes ao problema, focadas na prevenção e na proteção das vítimas.

Entendemos que as estratégias de prevenção e de proteção às mulheres necessitam ser priorizadas e mais bem estruturadas pelo poder público, de modo que possamos efetivamente avançar na redução dos índices de violência por razões de gênero.

## Referências

ARDAILLON, Danielle; DEBERT, Guita Grin. *Quando a vítima é mulher. Análise de julgamentos de crimes de estupro, espancamento e homicídios*. Brasília: CNDM, 1987.

AZEVEDO, Rodrigo Ghiringhelli de; CRAIDY, Mariana. "Conflitos de gênero no judiciário: A aplicação da Lei 11.340/06 pelo Juizado de Violência Doméstica e Familiar de Porto Alegre". In: AZEVEDO, Rodrigo Ghiringhelli de. *Relações de Gênero e sistema penal. Violência e conflitualidade nos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher*. Porto Alegre: Editora da Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, 2011.

BASTOS, Sara Talice. "Em briga de marido e mulher se mete a colher sim!": A disputa em torno do enfrentamento à violência contra a mulher na Câmara dos Deputados. 2022. Doutorado – Programa de Pós-Graduação em Sociologia, Porto Alegre, RS, Brasil.

BLAY, Eva Alterman. *Assassinato de Mulheres e Direitos Humanos*. São Paulo: Editora da Universidade de São Paulo, Ed. 34, 2008.

BRASIL. Lei Nº 11.340, de 07 de agosto de 2006. Lei Maria da Penha. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências. Brasília, 2006. Disponível em [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2006/lei/11340.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/11340.htm).

BRASIL. Lei Nº 13.104, de 09 de março de 2015. Altera o art. 121 do Decreto-Lei Nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, para prever o feminicídio como circunstância qualificadora do crime de homicídio, e o art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, para incluir o feminicídio no rol dos crimes hediondos. Brasília, 2015a. Disponível em [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/13104.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/13104.htm).

BRASIL. Lei Nº 13.178, de 22 de outubro de 2015. Dispõe sobre a ratificação dos registros imobiliários decorrentes de alienações e concessões de terras públicas situadas nas faixas de fronteira; e revoga o Decreto-Lei nº 1.414, de 18 de agosto de 1975, e a Lei nº 9.871, de 23 de novembro de 1999. Brasília, 2015b. Disponível em [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/13178.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/13178.htm).

BRASIL. Lei Nº 13.722, de 04 de outubro de 2018. Torna obrigatória a capacitação em noções básicas de primeiros socorros de professores e funcionários de estabelecimentos de ensino públicos e privados de educação básica e de estabelecimentos de recreação infantil. Brasília, 2018. Disponível em [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2018/lei/13722.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/13722.htm).

BRASIL. Lei Nº 14.188, de 28 de julho de 2021. Define o programa de cooperação Sinal Vermelho contra a Violência Doméstica como uma das medidas de enfrentamento da violência doméstica e familiar contra a mulher previstas na Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), e no Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), em todo o território nacional; e altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para modificar a modalidade da pena da lesão corporal simples cometida contra a mulher por razões da condição do sexo feminino e para criar o tipo penal de violência psicológica contra a mulher. Brasília, 2021a. Disponível em [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2021/lei/14188.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/14188.htm).

BRASIL. Lei Nº 14.132, de 31 de março de 2021. Acrescenta o art. 147-A ao Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para prever o crime de perseguição; e revoga o art. 65 do Decreto-Lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941 (Lei das Contravenções Penais). Brasília, 2021b. Disponível em [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2021/lei/14132.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/14132.htm).

BRASIL. Lei Nº 14.245, de 22 de novembro de 2021. Altera os Decretos-Leis nos 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), e 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), e a Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995 (Lei dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais), para coibir a prática de atos atentatórios à dignidade da vítima e de testemunhas e para estabelecer causa de aumento de pena no crime de coação no curso do processo (Lei Mariana Ferre). Brasília, 2021c. Disponível em [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2021/lei/14245.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/14245.htm).

BRASIL. Lei Nº 14.994, de 09 de outubro de 2024. Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), o Decreto-Lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941 (Lei das Contravenções Penais), a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), a Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990 (Lei dos Crimes Hediondos), a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha) e o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), para tornar o feminicídio crime autônomo, agravar a sua pena e a de outros crimes praticados contra

a mulher por razões da condição do sexo feminino, bem como para estabelecer outras medidas destinadas a prevenir e coibir a violência praticada contra a mulher. Brasília, 2024. Disponível em [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2023-2026/2024/lei/l14994.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2024/lei/l14994.htm).

CARCEDO, Ana. *No olvidamos ni aceptamos: Femicidio en Centroamérica 2000-2006*. 1 ed. San José, C.R.: Asociación Centro Feminista de Información y Acción, 2010.

CEDAW. *Convenção para a Eliminação de todas as Formas de Discriminação contra a Mulher*. Nações Unidas, 1979.

CEDAW. *Recomendação Geral Nº 33 sobre o acesso das mulheres à justiça*. CEDAW, 2015. Disponível em <https://bibliotecadigital.mdh.gov.br/jspui/bitstream/192/10937/1/convencaoonu.pdf>.

CNJ. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. *Recomendação Nº 9*, de 08 de março de 2007. Recomenda aos Tribunais de Justiça a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher e a adoção de outras medidas, previstas na Lei 11.340, de 09.08.2006, tendentes à implementação das políticas públicas, que visem a garantir os direitos humanos das mulheres no âmbito das relações domésticas e familiares. CNJ, 2007. Disponível em <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/atos-normativos?documento=864>.

CNJ. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. *Resolução Nº 128*, de 17 de março de 2011. Determina a criação de Coordenadorias Estaduais das Mulheres em Situação de Violência Doméstica e Familiar no âmbito dos Tribunais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal. CNJ, 2011. Disponível em <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/151>.

CNJ. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. *Resolução Nº 254*, de 04 de setembro de 2018. Institui a Política Judiciária Nacional de enfrentamento à violência contra as Mulheres pelo Poder Judiciário e dá outras providências. CNJ, 2018. Disponível em <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/2669>.

CNJ. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. *Portaria Nº 27*, de 02 de fevereiro de 2021. Institui Grupo de Trabalho para colaborar com a implementação das Políticas Nacionais estabelecidas pelas Resoluções CNJ nº 254/2020 e nº 255/2020, relativas, respectivamente, ao Enfrentamento à Violência contra as Mulheres pelo Poder Judiciário e ao Incentivo à Participação Feminina no Poder Judiciário. CNJ, 2021. Disponível em <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3714>.

CNJ. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. *Portaria Nº 33*, de 08 de fevereiro de 2022. Institui a Ouvidoria Nacional da Mulher no âmbito do Conselho Nacional de Justiça e dispõe sobre as suas atribuições. CNJ, 2022. Disponível em <https://atos.cnj.jus.br/files/original/153515202202096203df33e0d0c.pdf>.

CORRÊA, Mariza. *Morte em família. Representação jurídica de papéis sociais*. São Paulo: Graal, 1983.

DEBERT, Guita Grin; GREGORI, Maria Filomena; OLIVEIRA, Marcella Beraldo de (Orgs.). *Gênero, família e gerações: Juizado Especial Criminal e Tribunal do Júri*. Campinas: Pagu/Unicamp, 2008. (Coleção Encontros)

FACHINETTO, Rochele Fellini. *Quando elas os matam e quando eles as matam: uma análise dos julgamentos de homicídio pelo Tribunal do Júri*. 2012. Doutorado em Sociologia – Programa de Pós-Graduação em Sociologia, Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, RS, Brasil.

FBSP; DATA FOLHA. FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA; DATA FOLHA. *Visível e Invisível: A Vítimização de Mulheres no Brasil*, 4 ed., 2023. Disponível em <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2023/03/visiveleinvisivel-2023-relatorio.pdf>.

INSTITUTO IGARAPÉ. *Enfrentamento da Violência contra Mulheres*. Artigo Estratégico 62, novembro de 2023.

LARRAURI, Elena. *Mujeres y Sistema Penal: Violencia Doméstica*. Buenos Aires: Editorial IBdef, 2008.

MATOSINHOS, Isabella. "A persistência das violências contra a mulher em 2023". In: FBSP. *Anuário do Fórum Brasileiro de Segurança Pública*. São Paulo: Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2024.

PAMPLONA, Roberta. "Elas morrem, mas continuam falando": Representações policiais da violência letal contra mulheres a partir da Lei do Feminicídio. 2020. Mestrado – Programa de Pós-Graduação em Sociologia, Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, RS, Brasil.

PASINATO, Wânia. *Justiça e violência contra a mulher: o papel do sistema judiciário na solução dos conflitos de gênero*. São Paulo: Annablume; FAPESP, 2004.

PASINATO, Wânia. "Femicídios" e as mortes de mulheres no Brasil". *Cadernos Pagu*, n. 37, p. 219-246, 2011.

SALVARO, Giovana Ilka Jacinto; ALVES, Ismael Gonçalves; CORTINA, Monica Ovinski de Camargo; OLIVEIRA, Taiana de; MARTINS, Patrícia Machado; SCHNEIDER, Marina da Silva. "Violência de gênero e a lei 11.340/2006: olhares sobre a violência contra as mulheres em audiências de retratação". *Revista Brasileira de Segurança Pública*, v. 15, n. 2, p. 96-111, 2021. DOI: 10.31060/rbsp.2021.v15.n2.1251. Disponível em <https://revista.forumseguranca.org.br/rbsp/article/view/1251>. Acesso em 28/02/2025.

SANTOS, Cecília MacDowell. "Da Delegacia da Mulher à Lei Maria da Penha: Absorção/Tradução de Demandas Feministas pelo Estado". *Revista Crítica de Ciências Sociais*, n. 89, p. 153-170, 2010.

TEIXEIRA, Analba; RIBEIRO, Maria do Socorro. "Legítima defesa da honra: argumentação ainda válida nos julgamentos dos casos dos crimes conjugais em Natal 1999-2005". In: DEBERT, Guita Grin; GREGORI, Maria Filomena; OLIVEIRA, Marcella Beraldo de (Orgs.). *Gênero, família e gerações: Juizado Especial Criminal e Tribunal do Júri*. Campinas: Pagu/Unicamp, 2008. (Coleção Encontros)

VARGAS, Joana Domingues. *Crimes Sexuais e Sistema de Justiça*. São Paulo: IBCCrim, 2000.

WAISELFISZ, Julio Jacobo. *Mapa da Violência 2015: Homicídio de Mulheres no Brasil*. Brasília: Flacso Brasil, 2015.

WAISELFISZ, Julio Jacobo. *Mapa da violência II. Os jovens do Brasil. Juventude, violência e cidadania*. Brasília: UNESCO, 2000.

**Rochele Fellini Fachinetto** ([rochele.fachinetto@ufrgs.br](mailto:rochele.fachinetto@ufrgs.br)) é professora do Departamento de Sociologia da Universidade Federal do Rio Grande do Sul (UFRGS), do Programa de Pós-Graduação em Sociologia e do Programa de Pós-Graduação em Segurança Cidadã (UFRGS). Mestre e Doutora em Sociologia pela Universidade Federal do Rio Grande do Sul. É Bacharel e Licenciada em Ciências Sociais pela UFRGS (2005-2006). Coordenadora do Grupo de Pesquisa Violência e Cidadania. Coordenadora do Grupo de Trabalho da Clacso – Violências, Governos e Democracia (2023-2025). Pesquisadora vinculada ao INCT – Violência, Poder e Segurança Pública (INVIPS/CNPq). Tutora PET (Programa de Educação Tutorial) Ciências Sociais/UFRGS (2024-2027).



**COMO CITAR ESTE ARTIGO DE ACORDO COM AS NORMAS DA REVISTA**

FACHINETTO, Rochele Fellini. "Mortes de mulheres, justiça criminal e o enfrentamento às violências de gênero". *Revista Estudos Feministas*, Florianópolis, v. 33, n. 3, e108016, 2025.

**CONTRIBUIÇÃO DE AUTORIA**

Não se aplica.

**FINANCIAMENTO**

Não se aplica.

**DECLARAÇÃO DE DISPONIBILIDADE DE DADOS**

Os dados de pesquisa estão disponíveis no corpo do documento.

**CONSENTIMENTO DE USO DE IMAGEM**

Não se aplica.

**APROVAÇÃO DE COMITÊ DE ÉTICA EM PESQUISA**

Não se aplica.

**CONFLITO DE INTERESSES**

Não se aplica.

**LICENÇA DE USO**

Este artigo está licenciado sob a [Licença Creative Commons CC-BY 4.0 International](#). Com essa licença você pode compartilhar, adaptar, criar para qualquer fim, desde que atribua a autoria da obra.

**HISTÓRICO**

Recebido em 21/07/2025

Aceito em 22/07/2025